



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

OF/PMVA/GP/ N° 027/2024.

Em, 29 de janeiro de 2024.

EXCELENTÍSSIMA SRA. ALESSANDRA OLGA BORGES FASSARELLA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES

NESTA

Respeitosamente, cumprimentando-o, encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI N° 720, DE 18 DE MARÇO DE 2008 E A LEI N° 883, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010**”.

Elevamos protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente;

Assinado digitalmente
por ELIESER
RABELLO:75650193720
Data: 2024.01.29
15:17:31 -0300

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000

CNPJ 31.723.570/0001-33



Autenticar documento em <https://vargemalta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 01/2024.

ALTERA A LEI Nº 720, DE 18 DE MARÇO DE 2008 E A LEI Nº 883, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º, da Lei nº 720, de 18 de março de 2008, que dispõe sobre Processo Seletivo Público e a criação de emprego público de Agente Comunitário de Saúde no âmbito da Administração Pública Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ficam criados 55 (cinquenta e cinco) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito da Administração Direta do Município de Vargem Alta-ES, com carga horária semanal de 40h (quarenta horas), com remuneração mensal de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).

Art. 2º O Anexo I, da Lei nº 883, de 08 de novembro de 2010, que dispõe sobre o processo seletivo público e a criação do emprego público de Agente de Combate às Endemias no âmbito da Administração Pública Municipal, passa a vigorar na seguinte forma:

**ANEXO I
DO QUANTITATIVO, DAS ATRIBUIÇÕES, CARGA HORÁRIA E SALÁRIO BASE
DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.**

CARGO: Agente de Combate às Endemias
QUANTITATIVO: 09 vagas
ATRIBUIÇÕES: Executar os serviços de desinfecção em residências, para evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos; desenvolver atividades inerentes ao combate a doenças de Chagas, esquistossomose, dengue e outras doenças; proferir palestras em escola públicas e associações comunitárias com a finalidade de melhorar os hábitos e prevenir doenças; zelar pela conservação dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade; atender as normas de higiene e segurança do trabalho e realizar outras tarefas afins.

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000

CNPJ 31.723.570/0001-33



Autenticar documento em <https://vargemalta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

CARGA HORARIA: 40 horas semanais

SALARIO BASE: *(dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).*

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde e das transferências de recursos financeiros do Governo Federal para o Fundo Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2024.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 29 de janeiro de 2024.

ELIESER

RABELLO:75650193720

Assinado digitalmente

por ELIESER

RABELLO:75650193720

Data: 2024.01.29

15:17:37 -0300

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000

CNPJ 31.723.570/0001-33



Autenticar documento em <https://vargemalta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 720, DE 18 DE MARÇO DE 2008 E A LEI Nº 883, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010**”.

A remuneração e o regime jurídico tanto dos agentes comunitários de saúde quanto dos agentes de combate à endemias encontra base na redação dos § 5º e § 9º do art. 198 da CRFB/88, o qual dispõe sobre a necessidade de edição de regulamentação própria para os profissionais dessa área e cria direito ao piso salarial nacional e seu plano de carreira.

A Emenda Constitucional n.º 120/2022, por sua vez, estabeleceu um piso salarial nacional não inferior a dois salários mínimos (equivalente hoje a R\$ 2.824,00) para a categoria que será custeado/repassado pela União e adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas, que serão de responsabilidade dos entes subnacionais por exclusão.

Nesse sentido, no âmbito municipal, houve regulamentação da matéria, por intermédio da Lei nº 883, de 08 de novembro de 2010 e da Lei nº 720, de 18 de março de 2008, estabelecendo-se a criação de empregos públicos para ocupação das vagas, a submissão à CLT e os valores a serem pagos.

Assim, há necessidade de alteração da legislação municipal para compatibilizá-la com os atuais valores do salário mínimo.

Além disso, é importante esclarecer que os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva, de modo que os valores não serão computados como despesa de pessoal, contudo os

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000

CNPJ 31.723.570/0001-33



Autenticar documento em <https://vargemalta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

demais reflexos serão custeados pelo Município. De tal modo, em observação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminho, em anexo, documentos financeiros-orçamentários.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Vargem Alta-ES, 29 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente
por ELIESER
RABELLO:75650193720
Data: 2024.01.29
15:17:43 -0300

ELIESER
RABELLO:75650193720

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal

Rua Zildio Moschen, 22, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo- Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000

CNPJ 31.723.570/0001-33



Autenticar documento em <https://vargemalta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF

Assunto: **Orientações a Estados e Municípios para registro e evidenciação, nos relatórios fiscais, das transferências da União instituídas pelas Emendas Constitucionais 120/2022 e 127/2022**

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Essa Nota Técnica tem por objetivo apresentar esclarecimentos sobre os registros e os impactos das alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 (EC 120/2022) e da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 (EC 127/2022) no cálculo da despesa com pessoal e da receita corrente líquida dos Estados e Municípios.

RELATÓRIO

2. A Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF utilizou os seguintes documentos como fonte para a análise técnica do assunto em questão:

- Constituição Federal de 1988 – CF;
- Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022;
- Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022;
- Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 13ª edição;
- Nota Técnica SEI nº 1154/2023/MF;
- Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN, SEI Nº 1138/2023/MF;
- Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN, SEI Nº 3565/2023/MF;
- Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que “*Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira*”;
- 2ª Edição da Cartilha do Piso Nacional da Enfermagem, publicada pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, disponível em: <https://saibaafundo.saude.gov.br/piso-da-enfermagem/>.

PRELIMINARES

3. Cabe esclarecer que compete à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...]

§2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

4. Compete ainda à STN, no exercício das atribuições conferidas ao Conselho de Gestão Fiscal, a padronização dos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 55. O relatório conterá:

[...]



modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

5. Outra atribuição conferida pela LRF à STN, também na qualidade de órgão central de contabilidade da União, é o recebimento e divulgação dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes da Federação, conforme dispõem o art. 48, § 2º.

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

6. A identificação da STN como órgão central de contabilidade da União consta no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. E, no Regimento Interno da STN, as competências relacionadas aos dispositivos da LRF citados são conferidas à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 17 Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I – a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 16. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e o processo de registro padronizado dos atos e dos fatos da administração pública;

[...]

III - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade, de responsabilidade fiscal e de sistematização contábil;

IV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização e a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinar responsabilidades e aplicar, quando couber, restrições previstas na legislação; [...]

VI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de manuais de contabilidade aplicados ao setor público e de demonstrativos fiscais;

[...]

XIII - propor normas e estabelecer procedimentos referentes ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e coordenar, sob o ponto de vista de negócio, os processos de integração com os demais sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional e com os sistemas de coleta de informações dos demais Poderes da União e esferas de governo;

7. Cumpre registrar que a atribuição de edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

8. O cumprimento das atribuições previstas no § 2º do art. 48 da LRF ocorre por meio do envio dos dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, conforme dispõe a Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019

CONTEXTUALIZAÇÃO

9. A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 (EC 120/2022), acrescentou os §§ 7º a 11 ao art.



Autenticar documento em <https://vargemalta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Nota Técnica 3481 (39317470) SEI 17944.102789/2022-07 / pg. 2

198 da Constituição Federal (CF) para dispor sobre a responsabilidade financeira da União na política remuneratória dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE). Transcrevemos a seguir o texto da emenda (grifamos):

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

10. Para sanar as dúvidas relacionadas à adequada interpretação do dispositivo legal, notadamente quanto ao §11, foi encaminhada consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

11. Por meio do Parecer nº 1138/2023/ME, de 23/3/2023, a PGFN manifestou-se no sentido de que as despesas com o vencimento de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias efetuados com os recursos transferidos pela União configuram despesa com pessoal dos entes beneficiários da transferência. Entretanto, tais despesas não devem ser considerados para fins do limite previsto no art. 19 da LRF. Assim, foram realizados os devidos ajustes nos relatórios fiscais.

12. Ressalta-se que a redação do texto constitucional previu que **os recursos financeiros repassados pela União** não devem ser objeto de inclusão **para fins de limite da despesa com pessoal**. Desse modo, para a apuração do limite foram realizados dois ajustes: i) exclusão das despesas custeadas com tais transferências da despesa total com pessoal; e II) exclusão das receitas provenientes da União da base de cálculo, ou seja, da receita corrente líquida ajustada para o cálculo da despesa com pessoal.

13. Já a Emenda Constitucional nº 127, publicada em 22 de dezembro de 2022 (EC 127/2022) alterou a Constituição Federal (CF) e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme redação a seguir:

Art. 1º O art.198 da Constituição Federal da passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art. 198.

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

14. Diferentemente das transferências destinadas ao pagamento dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a Constituição não previu a possibilidade de dedução integral e permanente dos pagamentos efetuados aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras dos limites da



Autenticar documento em <https://vargemalta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 35003900350039005A005900, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nota Técnica 3481 (39317470)

SEI 17944.102789/2022-07 / pg. 3

despesa com pessoal.

15. A referida emenda constitucional incluiu dispositivo no ADCT de modo a prever uma regra de transição, que incorpora ao limite da despesa com pessoal, de maneira progressiva, as despesas pagas por Estados, DF e Município a conta dos recursos transferidos pela União.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

§ 1º.....

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

16. A Portaria STN/MF nº 288, de 27 de abril de 2023, alterou a 13ª edição do MDF, para que, entre outras disposições, fossem incorporados os ajustes nos demonstrativos fiscais de modo a atender às mudanças legislativas impostas pela EC 120/2022 e EC 127/2022. Os ajustes realizados encontram-se detalhados no documento "Síntese das Alterações", publicado como anexo à versão 2 do MDF 13ª edição, e foram apresentados na 34ª reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), em reunião realizada no dia 3 de maio de 2023.

17. Devido a questionamentos recebidos pela Secretaria do Tesouro Nacional sobre diferentes interpretações dos impactos da EC 127/2022, a CCONF/SUCON/STN encaminhou, por meio da Nota Técnica SEI n 1154/2023/MF, nova consulta à PGFN.

18. A nota questionava basicamente dois aspectos:

1. Qual o valor das despesas com pessoal que pode ser entendido como resultante do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal e, portanto, é passível de dedução do limite da despesa com pessoal nos termos do art. 38, §2º do ADCT; e
2. Se as receitas provenientes das transferências da União em razão da EC 127/2022 deveriam ser deduzidas para o cálculo da receita corrente líquida ajustada na mesma proporção da dedução das despesas.

19. Em resposta, a PGFN emitiu o Parecer SEI Nº 3565/2023/MF, concluindo: i) que as despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal devem ser entendidas como aquelas cobertas pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e ii) pela impossibilidade de dedução dos recursos transferidos pela União a estados, DF e municípios, na forma de assistência financeira complementar, e destinados ao cumprimento dos pisos salariais dos profissionais da enfermagem (CF, art. 198, §14) para cálculo da receita corrente líquida utilizada como parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal.

ANÁLISE

20. Considerando as conclusões externadas pela PGFN quanto às questões jurídicas, compete a esta CCONF orientar quanto ao registro contábil e ao impacto nos demonstrativos fiscais das informações relacionadas às receitas das transferências da União recebidas por Estados e Municípios nos termos do art. 198, §§7º a 15 da CF e às despesas com elas custeadas.

Orientações Gerais

21. Preliminarmente, cabe destacar que, para a adequada identificação da receita proveniente das transferências da União e das despesas correspondentes, foram incluídas no Anexo I da Portaria STN nº 710/2021 as seguintes classificações por Fontes ou Destinação de Recurso (FR):



1. FR 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, incluída pela Portaria STN nº 1.566, de 31 de agosto de 2022;
 2. FR 605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem, incluída pela Portaria STN/MF nº 688, de 6 de julho de 2023.
22. Quanto à classificação por natureza da receita orçamentária (NR), deve-se observar que as transferências correntes da União destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são registradas na NR 1.7.1.3.00.0.0. As naturezas de receitas estão associadas a cada modalidade de transferência dentro dos blocos de financiamento, demandando, assim, uma verificação no Portal do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para identificar o tipo preciso de transferência recebida.
23. Consoante informação do FNS, atualmente são utilizadas as seguintes NR:
- NR 1.7.1.3.50.3.0 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Vigilância em Saúde, no caso das transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias;
 - NR 1.7.1.3.50.5.0 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS, no caso da assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.
24. Em relação ao registro da execução da despesa orçamentária, informa-se que não há alteração quanto ao registro por natureza de despesa, devendo-se, quanto às parcelas custeadas com os recursos transferidos pela União, utilizar a FR 604 ou 605, conforme o caso.
25. Assim, no caso de contratação direta dos profissionais elegíveis, as instituições públicas, ou seja, as autarquias, fundações públicas, e a administração direta dos estados, municípios e Distrito Federal, deverão seguir o procedimento contábil padrão de pagamento de salários, utilizando a natureza de despesa (ND) 3.1.90.11 associada a FR 604 ou 605, no tocante à parcela custeada com o auxílio financeiro da União.
26. No caso de repasse ou contratação indireta, deve-se utilizar o elemento de acordo com o instrumento e a natureza da transação.

Dos repasses de recursos para pagamento dos pisos profissionais da enfermagem

27. Cabe destacar que, quanto à assistência financeira complementar para pagamento do piso dos profissionais da enfermagem, a CF prevê o repasse de auxílio financeiro às instituições privadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS e que tenham contrato com o gestor local – estados, municípios e Distrito Federal – na forma definida pelo Ministério da Saúde.
28. Observados os termos do respectivo instrumento, estes repasses poderão ser registrados na ND 3.3.50.43 - Subvenções Sociais, quando a transferência for feita para instituições privadas sem fins lucrativos, ou na ND 3.3.60.45 - Subvenções Econômicas, quando feita para instituições privadas sem fins lucrativos.
29. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos(as) respectivos(as) gestores(as) dos estados, municípios ou Distrito Federal.[\[1\]](#)
30. Consoante orientação do Fundo Nacional de Saúde, empresas de terceirização e cooperativas não são entidades elegíveis ao recebimento da assistência complementar prevista no art. 198, §14, já que eventuais contratos firmados são para simples prestação de serviços, não se verificando a contratualização de que trata o art. 199, §1º da Constituição Federal. Assim, embora os profissionais façam jus ao recebimento do piso, esse não será custeado com o auxílio financeiro da União. A cartilha não menciona os repasses às entidades com contrato de gestão firmado.
31. Considerando que o registro deve refletir os atos e fatos contábeis, uma vez realizada transferência dos recursos provenientes da assistência financeira da União para contratação de forma indireta de mão de obra relacionada à atividade fim, deverá ser utilizada a ND 3.3.90.34 ou a ND 3.3.50.85, observadas, para fins de classificação, as orientações do MDF, 13ª edição, p. 516 a 520.
32. De igual modo, em caso de transferências dos recursos a consórcios públicos, deve-se observar, quanto a classificação da natureza de despesa orçamentária, as orientações do MCASP, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, Capítulo 7 – Consórcios Públicos (vide item 7.3 – Procedimentos Contábeis Orçamentários).
33. Ressalta-se que o registro contábil não convalida os atos de gestão eventualmente praticados em desacordo com a legislação.

34. Assina-se, por fim, a presente Nota Técnica em nome do Ministério da Saúde, em nome da autoridade competente e o monitoramento com o identificador 33003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Impacto nos demonstrativos fiscais

35. As EC 120/2022 e EC 127/2022 produziram efeitos na apresentação dos demonstrativos fiscais, com destaque para o Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

36. Dado que as alterações ocorreram após a definição do leiaute dos demonstrativos incluídos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) para o exercício, em 2023 foram realizados, excepcionalmente, ajustes utilizando a estrutura existente, com ajustes pontuais na nomenclatura e descrição das linhas já existentes.

37. O modelo dos demonstrativos para o exercício de 2023 e as orientações para o seu adequado preenchimento foram incorporadas à 2ª versão da 13ª edição do MDF, aprovada pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023.

38. A partir do exercício de 2024 foi realizada a alteração na estrutura dos demonstrativos no Siconfi. A estrutura atualizada e as orientações para o adequado preenchimento dos demonstrativos já foram incorporadas à 14ª edição do MDF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023.

39. Explicitamos a seguir os ajustes realizados para o exercício de 2023.

a) Anexo 3 do RREO - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

40. Fez-se necessário alterar o cálculo da Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal de modo a evidenciar a exclusão da transferência da União destinada ao pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (CF, art. 198, §§7º a 11). Assim, a linha de dedução “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (IV)” foi alterada para “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)(VI)”.

41. Ressalta-se que, conforme já informado no item 19, os recursos transferidos pela União na forma de assistência financeira complementar e destinados ao cumprimento dos pisos salariais do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira (CF, art. 198, §14) não deverão ser deduzidos para cálculo da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal.

42. O cálculo da RCL ajustada para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal passa a apresentar a seguinte configuração (grifamos):

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) <u>e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)(VI)</u>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)

43. Em relação ao mapeamento deste demonstrativo, informamos que foram excluídas as receitas com a FR 604 da linha “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)(VII)”.



b) Anexo 1 do RGF - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

44. Para a elaboração do Demonstrativo de Despesa com Pessoal em 2023, foi alterada a descrição da linha “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária” para “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais”, de modo a possibilitar a dedução das despesas abrangidas tanto pela EC nº 120/2022 quanto pela EC nº 127/2022. As linhas referentes às despesas não computadas passam a apresentar a seguinte estrutura (grifamos):

DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados

45. Informamos que as despesas com pessoal provenientes do cumprimento dos pisos salariais do agente comunitário de saúde, do agente de combate às endemias, do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira serão incluídas no total da “Despesa Bruta com Pessoal”. Apenas a parcela de tais despesas custeadas com as FR 604 e 605 serão deduzidas na linha “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais”, para que integrem o quadro de Despesas Não Computadas e, assim, sejam deduzidas do cálculo do limite da despesa com pessoal.

46. Destaca-se que somente poderão ser deduzidas, para fins da apuração da despesa total com pessoal (DTP), aquelas despesas consideradas na despesa bruta. Assim, por exemplo, os repasses financeiros efetuados às instituições contratualizadas na forma do item 29 não serão considerados na despesa bruta com pessoal e, conseqüentemente, não serão deduzidas no quadro de despesas não computadas.

47. Já eventuais transferências realizadas para fins de contratação indireta de mão de obra na área finalística deverão compor a despesa bruta e são passíveis de dedução para fins de limite, observadas as disposições do MDF, 13ª edição, p. 516 a 520.

48. Em relação ao mapeamento deste demonstrativo, informamos que foram incluídas a FR 604 e a FR 605 (esta última a partir do 3º quadrimestre) associadas às ND de pagamento de pessoal ativo na linha “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais” [3]. Desse modo, em 2023, as despesas com pessoal executadas com as duas modalidades de assistência financeira da União serão deduzidas do montante considerado para fins de apuração do limite.

49. Para melhor evidência da composição dos valores registrados nesta linha, recomenda-se a utilização de notas explicativas, com a segregação dos montantes referentes a: (i) indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária; (ii) Despesas de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias com recursos transferidos pela União (CF, art. 198, § 7º a 11); e, (iii) Despesas com vencimento de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, com recursos transferidos pela União (CF, art. 198, §§12 a 15).

50. Destaca-se que a partir de 2024 apenas parcela das despesas com pessoal custeadas com a FR 605 poderá ser deduzidas do limite, observada a regra progressiva estabelecida no art. 38, §2º do ADCT e ilustrada na tabela abaixo:



	Dedução permitida (CF/88, ADCT, art. 38) ¹
2022	100%
2023	100%
2024	90%
2025	80%
2026	70%
2027	60%
2028	50%
2029	40%
2030	30%
2031	20%
2032	10%
A partir de 2033	0%

¹Percentual definido em relação ao montante da despesa com pessoal custeada com os recursos transferidos pela União na FR 605.

[1] Cartilha do Piso de Enfermagem, 2ª edição, p. 15 e 19

[2] Foram publicados no portal oficial diversos materiais auxiliares sobre o tema, incluindo uma cartilha sobre o piso nacional de enfermagem, com as orientações sobre execução e o acompanhamento relativos às transferências de recursos destinados à remuneração dos profissionais. <https://saibaafundo.saude.gov.br/piso-da-enfermagem/>, acesso em dezembro/2023.

[3] A FR 604 já havia sido incluída nos mapeamentos, conforme alteração divulgada em 28/4/2023 no documento “Síntese das alterações – Mapeamentos do MDF 13ª edição”. Já a FR 605 foi incluída no mapeamento do RGF a partir do 3º quadrimestre de 2023 (após manifestação da PGFN).

CONCLUSÃO

51. Considerando o exposto acima, conclui-se que:

1. Tanto as receitas orçamentárias das transferências da União destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias quanto aquelas destinadas ao piso salarial dos profissionais da enfermagem constituem receitas vinculadas e, portanto, devem ser registradas em classificação por Fonte ou Destinação de Recurso (FR) específica.
2. Os recursos transferidos pela União a estados, DF e municípios para custeio do vencimento dos **agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias** serão deduzidos da RCL ajustada utilizada como parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (CF, art. 198, §11).
3. Já os recursos destinados ao cumprimento dos pisos salariais do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira (CF, art. 198, §14), não serão deduzidos do total da receita corrente para cálculo da Receita Corrente Líquida (Anexo 03 do RREO), por ausência de previsão legal que autorize a dedução.
4. As despesas com o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são consideradas despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão contratante. Porém, a parcela custeada com as transferências da União (FR 604) não será considerada no cálculo do respectivo limite de despesa com pessoal em função de disposição constitucional (§11 do art. 198 da Constituição Federal).
5. As despesas com pessoal resultantes do pagamento do piso salarial profissional de enfermagem citadas no art. 38, §2º do ADCT e passíveis de dedução para fins de limite devem ser entendidas apenas como aquelas cobertas pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. Assim, o valor pago a estes profissionais deverá ser computado normalmente na despesa bruta com pessoal e, em 2023, a parcela custeada com a assistência financeira da União (FR 605) será incluída na linha “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais” do Anexo de Despesas com Pessoal (Anexo 01 do RGF) de modo a ser deduzida para fins de limite. A partir de 2024 a exclusão deverá observar os percentuais previstos no art. 38, §2º, III do ADCT.



ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, e entendendo a relevância do tema, recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota com o intuito de orientar os entes da Federação quanto ao registro contábil e evidenciação, nos demonstrativos regidos pelo MDF, das receitas e despesas provenientes das transferências instituídas pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MELISSA ARACEMA JUSTUS

Auditora Federal de Finanças e Controle

De acordo. Submeta-se ao Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Coordenadora-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, Substituta

Aprovo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Melissa Aracema Justus, Analista de Finanças e Controle**, em 27/12/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 27/12/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a)**, em 27/12/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39317470** e o código CRC **97AF2C23**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1

OK

PROCESSO/PROTOCOLO Nº 91/2024			
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS, PARA CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DOS ACS E ACE.			
(PISO SALARIAL: de R\$ 2.640,00 para R\$ 2.824,00)			
Valor Unitário da Diferença (R\$ 184,00)			
Quantidade de servidores (64).			
CARGOS: AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE			
HISTÓRICO	INCIDÊNCIA	DESPESAS COM PESSOAL DIFERENÇAS	
REMUNERAÇÃO (64)	MENSAL	11.776,00	
INSS (patronal)	MENSAL	2.590,72	
FGTS (patronal)	MENSAL	942,08	
TOTAL MENSAL	MENSAL	15.308,80	
13º (gratificação natalina)	ANUAL	11.776,00	
INSS sobre 13º (patronal)	ANUAL	2.590,72	
FGTS sobre 13º (patronal)	ANUAL	942,08	
1/3 Férias	ANUAL	5.102,93	
INSS s/ 1/3 férias (patronal)	ANUAL	1.126,65	
FGTS s/1/3 férias (patronal)	ANUAL	408,23	
TOTAL	ANUAL + MENSAL	205.652,21	
MÉDIA MENSAL -----		17.137,68	

Vargem Alta, 09/01/2024.


Claudia dos Santos Mattos
Gerente de Recursos Humanos



10101/2024 - C. Oportunidade para
elaboração de impacto, apense
NOTA TÉCNICA SEI nº 3481/2023/MF, po
contribuir com a análise, nesta
re o art 195 citado na folha
(07). 

Emerson Cereza Souza
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 4716/2022



52

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 001/2024
(Artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 16 e 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE **PROCESSO Nº 0091/2024, MEMORANDO EXTERNO Nº 010/2024** DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, REFERENTE SOLICITAÇÃO DE REPASSE DE REAJUSTE SALARIAL ACS E ACE, VALOR INDIVIDUAL DE (R\$ 2.824,00 – R\$ 2.640,00 = **R\$ 184,00 (CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS)**) PARA 64 SERVIDORES, **(EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022 E 127/2022)**.

CONSIDERANDO que os atos governamentais que acarrete no aumento de despesa deverão acompanhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERADO o disposto no artigo 17, *caput* do referido diploma fiscal, o qual conceitua a despesa de caráter continuado cuja execução ultrapassa dois exercícios financeiros;

CONSIDERANDO, ainda, que além do impacto orçamentário e financeiro, o ato que criar despesa de caráter continuado, assim definida, deverá demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, como preceitua o artigo 17, §1º da LRF;

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora;



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO o disposto no artigo 169 da Constituição Federal que impõe a observância dos limites e percentuais de gasto com o pessoal pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o município de Vargem Alta, atualmente, está com o limite de gasto com pessoal em **44,08%**, abaixo, portanto, do limite prudencial estabelecido na legislação que é de 51,30%.

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro visa atender o disposto na Constituição Federal, art. 169 e na Lei Complementar nº 101/00, artigos 16 e 17, no que se refere à expansão, criação, aperfeiçoamento de ação que acarrete aumento de despesa, bem como as despesas decorrentes de lei que fixe para o ente um caráter contínuo e obrigatório, respectivamente.

Primeiramente, necessário consignar que os valores auferidos foram encaminhados pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário com as verbas que o integra, décimo-terceiro salário, adicional de férias, encargos, contratos de terceirização de pessoal, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Vargem Alta/ES.

O custo patronal para os cargos efetivos, contribuição obrigatória para o RPPS, está estimado em 19,88% e o custo suplementar 22,70%.

Com base nos valores informados pelo setor de Recursos Humanos, estima-se que as alterações propostas irão gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente **R\$ 205.652,21 (duzentos e cinco mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos)** calculados com base no salário mensal de **dezembro de 2023** de cada cargo (efetivo, comissionado e agentes políticos) existente na estrutura.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu *caput* – *in verbis*:



14

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- Estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, para o **Exercício financeiro de 2023**, estima-se uma despesa total com pessoal e encargos sociais de **R\$ 43.401.606,33 (quarenta e três milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e seis reais e trinta e três centavos)**, sem considerar qualquer acréscimo, tendo em vista que a alteração proposta é para o ano de 2024, que com base em uma receita corrente líquida arrecadada nos últimos doze meses de **R\$ 98.450.071,46 (noventa e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setenta e um reais e quarenta e seis centavos)** a prospecção do gasto com pessoal será de **44,08%**. Limite este inferior ao prudencial estabelecido no art. 22 da LRF que é de 51,30%, e ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressalta-se, ainda, que os cálculos efetuados para 2023 levaram em consideração única e exclusivamente a previsão de gasto com pessoal para 2023 e o reajuste do percentual de gratificação do quadro de funcionários efetivo do município que vier exercer cargo em comissão, não sendo objeto da presente proposição qualquer tipo de elevação do gasto com pessoal acima dos valores previstos na proposta Orçamentária de 2023.

Para o Exercício de 2024, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 101.201.097,51 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos prevista na proposta Orçamentária de 2023, poderá atingir o montante de R\$ 48.359.509,55 já incluso o valor de **R\$ 205.652,21 (duzentos e cinco mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos)** resultando em um percentual de gasto com pessoal para o ano de **2024** de **47,79%**, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e



15

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o Exercício de 2025, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 104.399.052,19 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos prevista na proposta Orçamentária de 2023, poderá atingir o montante de R\$ 49.834.474,59 resultando em um percentual de gasto com pessoal para **2025** de **47,73%**, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. conforme demonstrado a seguir:

Para o Exercício de 2026, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 110.120.120,25 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos prevista na proposta Orçamentária de 2023, poderá atingir o montante de R\$ 51.703.267,39 resultando em um percentual de gasto com pessoal para **2026** de **46,95%**, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2023	98.450.071,46	43.401.606,33	44,08
2024	101.201.097,51	48.359.509,55	47,79
2025	104.399.052,19	49.834.474,59	47,73
2026	110.120.120,25	51.703.267,39	46,95

Salienta que, em todas as projeções foi considerado uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, além de um crescimento conservador da folha de pagamento, bem como o que dispõe o artigo 17 da referida Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderá ser utilizado para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando em tese, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

A título de exemplo, demonstra a seguir alguns dos valores arrecadados pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL
Descrição
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública
Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados
Remuneração dos Investimentos RPPS do Servidor
Royalties Federal
Transferências do FNDE
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Royalties Estadual
Transferência Convênio de Custeio
Transferência Convênio Transporte Escolar

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão de arrecadação para o Exercício de 2023, comportar a despesa de caráter continuado que é o reajuste salarial proposto, importante que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do Município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento.

Dessa forma, as receitas mencionadas anteriormente integram a base de cálculo da receita corrente líquida e não pode ser utilizada para pagamento da folha de pessoal, devendo se atentar as projeções futuras de pagamento quando da execução do reajuste proposto, aplicando, se for o caso, de instrumentos próprios e legais para diminuir a despesa em um cenário de dificuldade financeira do Município.



17

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Município de Vargem Alta com alteração pretendida prevê índice de gasto com pessoal de **44,08%** em relação à Receita Corrente Líquida em **dezembro de 2023**, estando abaixo do limite Prudencial que é de 51,30% e do limite de alerta 48,60%, sendo possível, diante das projeções, o reajuste proposto. Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, pode-se afirmar que os valores objeto do estudo deste impacto não irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Vargem Alta – ES, para o exercício de 2023, 2024, 2025 e 2026, devendo tão somente ser observado e avaliado o impacto financeiro das receitas com vinculação específica, que apesar de integrar a receita corrente líquida, utilizada como base de cálculo de apuração do gasto com pessoal, não podem ser utilizados para efetuar a despesa.

Ademais, os próprios instrumentos de peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) direcionam o gestor a adotar medidas saneadoras em caso de diminuição da receita, todavia o cenário de arrecadação, a projeção de arrecadação e demais viabilidades legais favorecem e permitem a prática do ato para promover o reajuste salarial dos servidores no patamar estabelecido.

Vargem Alta/ES, 19 de janeiro de 2024.


Emerson Cereza Souza
Secretário Municipal de Finanças

Emerson Cereza Souza
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 4716/2022


Paulo Sérgio Sartori de Oliveira
Contador Municipal



28

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Prefeito do Município de Vargem Alta/ES, DECLARO para os devidos fins, conforme disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/200, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023, por não ultrapassar o limite para emissão de alerta de gasto com pessoal estabelecido no art. 59 da LRF que é de 48,60%, além de não comprometer as ações previstas no Plano Plurianual e as metas e resultados fiscais do município.

Vargem Alta/ES, 19 de janeiro de 2024.


Eliéser Rabello
Prefeito Municipal



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS												
	JAN/2023	FEV/2023	MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	SET/2023	OUT/2023	NOV/2023	DEZ/2023	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.706.664,84	3.648.294,43	3.751.997,23	3.822.678,02	4.013.874,56	3.919.326,90	3.934.659,07	3.968.511,63	4.027.276,59	4.027.937,09	5.587.883,87	5.564.014,61	49.973.118,84
Pessoal Ativo	3.382.561,74	3.217.719,02	3.299.023,33	3.369.759,34	3.532.723,30	3.449.323,81	3.462.961,14	3.482.018,60	3.531.916,92	3.532.027,42	4.610.180,77	5.045.868,82	43.836.083,21
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.559.892,42	2.501.430,97	2.539.303,86	2.629.354,95	2.774.223,72	2.693.410,45	2.701.150,63	2.717.374,07	2.744.109,10	2.759.909,18	3.730.055,10	4.068.859,61	34.421.076,05
Obrigações Patronais	722.669,32	716.288,05	759.716,47	740.404,39	778.499,58	753.913,36	761.810,52	764.644,53	787.807,82	772.118,24	880.125,67	977.009,21	9.415.007,16
Pessoal Inativo e Pensionistas	424.103,10	430.575,41	452.974,90	452.910,68	461.151,26	470.003,09	471.697,93	486.493,03	495.359,67	495.909,67	977.703,10	518.145,79	6.137.027,63
Aposentadorias, Reserva e Reformas	364.503,53	370.975,84	392.853,41	392.791,19	400.683,47	403.143,83	411.230,14	426.023,24	434.891,88	434.891,88	857.244,01	455.304,73	5.344.543,15
Pensões	59.599,57	59.599,57	60.119,49	60.119,49	60.467,79	66.857,26	60.467,79	60.467,79	60.467,79	61.017,79	120.459,09	62.841,06	792.484,48
Outras desp. pessoal decorr. contr. tercir. ou Contrat. de forma indireta													
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente													
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	463.685,10	456.156,43	493.645,98	532.818,54	568.194,00	518.544,84	513.287,76	546.997,41	517.100,31	540.065,34	993.826,00	427.202,40	6.571.504,51
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	39.582,00	25.581,42	40.671,08	79.907,86	107.042,74	48.541,75	41.569,83	60.504,38	21.740,64	44.155,67	16.122,90	425.302,28	950.722,55
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.900,12	1.900,12	1.900,12	1.900,12	1.900,12	1.900,12	1.900,12	1.900,12	1.900,12	1.900,12	1.900,12	1.900,12	22.801,44
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração													
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	422.202,98	428.675,29	451.074,78	451.010,56	459.251,14	468.102,97	469.797,81	484.592,91	493.459,55	494.009,55	975.802,98	5.156.812,21	5.597.980,52
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.242.979,74	3.192.137,60	3.258.351,25	3.289.851,48	3.445.680,56	3.400.782,06	3.421.391,31	3.421.514,22	3.510.176,28	3.487.871,75	4.594.057,87	5.136.812,21	43.401.606,33

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

VALOR

% SOBRE A RCL AJUSTADA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	100.174.712,07
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF) (V)	210.912,61
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V)	1.513.728,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	98.450.071,46
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	43.401.606,33
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	53.163.038,59
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	50.504.886,66
FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Controladora Geral Do Município, Emissão: 18/01/2024, às 13:52:17	47.846.734,73

ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF-756.501.937-20PAULO SERGIO SARTORI DE OLIVEIRA
CONTADOR - CRC - 009056/0-7